



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000955487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231702-77.2022.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2231702-77.2022.8.26.0000

Agravante: Município de Igaratá

Agravado: -----

Comarca: Santa Isabel

Juiz(a) de Direito: Cláudia Vilibor Breda

Voto nº 783

AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. Impugnação acolhida na origem. Crédito do autor fixado no valor de R\$ 24.562,15, para abril de 2022. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o crédito exequendo. Insurgência do ente público. Pleito de majoração da verba, à luz do disposto no art. 85, §8º-A do CPC. Cabimento. De acordo com a jurisprudência do e. STJ, “o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27/11/2017). Verba honorária arbitrada pelo d. magistrado de primeiro grau após a vigência da Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022. Fixação dos honorários que deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, aplicando-se o que for maior, na forma do art. 85, 8º-A do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor correto do crédito exequendo, no montante R\$ 24.562,15 para abril de 2022.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que o arbitramento dos honorários deve observar a regra prevista no art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365, de 2022.

Pugna, portanto, pela reforma da r. decisão, com a fixação dos honorários em valor não inferior a R\$ 2.890,00, consoante item 4.4 da Tabela de Honorários Advocatícios 2022 publicada pela OAB/SP, referente à “impugnação ao cumprimento de sentença.”

Sem pedido de efeito ativo, a agravada foi intimada e apresentou contraminuta.

Esse, é o relatório do essencial.

A insurgência recursal versa acerca da fixação dos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença no percentual de 10% sobre o valor do crédito exequendo (R\$ 24.562,15, para abril de 2022), que no sentir da agravante, violaria o disposto no art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil.

Por primeiro, deve observar-se que o regime de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios introduzido pelo §8^a-A do art. 85 do Código de Processo Civil revela-se plenamente aplicável ao caso, haja vista a prolação da r. decisão que arbitrou os honorários guerreados em momento posterior a vigência da Lei 14.365/22, quando, como solidado em jurisprudência do col. STJ, “o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença” (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27/11/2017).

Assim, a tese ventilada pela agravada não se sustenta, eis que, a teor do entendimento do e. STJ supramencionado, o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação de honorários é a data da prolação da sentença ou, como no caso dos autos, do ato jurisdicional equivalente à sentença, que julgou a impugnação à fase de cumprimento de sentença e arbitrou honorários sucumbenciais ao vencido.

Desta forma, tendo em vista que a r. decisão ora impugnada fez-se após a vigência da Lei n° 14.365, de 02 de junho de 2022, aplicável à hipótese dos autos o disposto no §8^o-A do art. 85 do CPC.

Quanto à correta extensão da verba, cumpre colacionar o disposto no art. 85, §§8^o e 8^o-A do CPC:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

*§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, **aplicando-se o que for maior.** (Incluído pela Lei n° 14.365, de 2022) (negritei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a parte final do §8º-A do artigo supra colacionado estipula que devem ser observados, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, **aplicando-se o que for maior.**

No caso dos autos, denota-se que o arbitramento do percentual de 10% sobre o crédito exequendo realmente resulta em honorários inferiores ao piso indicado na Tabela de Honorários da OAB/SP, que prevê o mínimo de R\$ 2.890,60 para a fase de “impugnação ao cumprimento de sentença”.

Desta forma, por não ter sido fixado o “maior valor”, nos termos da parte final do §8º-A do art. 85 do CPC, de rigor a readequação da referida verba à luz da legislação processual vigente.

Colaciona-se, *mutatis mutandis*, julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta 11ª Câmara, neste sentido:

MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. - Adriano DE CUPIS, no merecidamente clássico I Diritti della Personalità, lecionou que a tutela complementar da vida, da integridade física e da saúde reclama a garantia dos meios econômicos e financeiros idôneos a prover os cuidados necessários à preservação ou reintegração desses bens da personalidade, e observou que o Estado se obriga a assegurar o fornecimento desses meios para tornar possível a gratuidade da cura dos necessitados. - "O art. 196 da Constituição federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele" (RE 226.835 -STF, j. 14-11-1999). - Observa-se, ainda, a inexistência, ao menos até o momento, de decisão jurisdicional com caráter vinculativo estabelecendo o litisconsórcio necessário com a União nos casos de medicamentos não integrantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lista de dispensação do SUS. - O pleito da recorrente relativo à forma de cumprimento da obrigação de fornecer o fármaco é matéria atinente à fase executiva do feito, ressaltando-se que decisão acerca do tema implicaria supressão de instância, pois a questão não foi debatida na origem. - Nos casos de fixação dos honorários advocatícios segundo o critério da equidade, impõe a lei deva o juiz observar os valores indicados pelo Conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10%, sendo o caso, sobre o valor da causa, aplicando-se o que for maior, nos termos do §8º-A do art. 85 do Código de processo civil. Na espécie, o valor atribuído à demanda foi de R\$ 130.000,00, sendo que o

percentual de 10% fixado pelo M. Juízo de origem é maior do que o quantum recomendado pelo referido conselho seccional, devendo, pois, subsistir. Não provimento da apelação e da remessa obrigatória, que se tem por interposta. (TJSP; Apelação Cível 1006583-05.2021.8.26.0048; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022) (negritei)

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 – Valor que comporta majoração, sob pena de se aviltar a remuneração do advogado do autor – Rearbitramento dos honorários advocatícios em valor suficiente para remunerar condignamente o patrono do autor, amoldando-se, ademais, ao disposto no art. 85, § 8º-A, do novo CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064694-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

Diante deste quadro, respeitados os fundamentos do d. magistrado de primeiro grau, impões a reforma da r. decisão à luz da legislação processual vigente com a readequação dos honorários sucumbenciais ao valor de R\$ 2.890,60, conforme

Agravo de Instrumento nº 2231702-77.2022.8.26.0000 -Voto nº 783;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

item 4.4 da Tabela de Honorários Advocatícios publicada pela OAB/SP para o exercício de 2022.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator